

PROJECTO DE LEI N.º 129/XII

Décima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às tabelas que lhe são anexas

Exposição de motivos

Em Dezembro de 2010 - e na sequência dos alertas constantes do Relatório Anual de 2010 do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) - os Ministros da Justiça da União Europeia decidiram proibir o fabrico e a comercialização da mefedrona. Em consequência, a Decisão n.º 2010/759/UE, do Conselho, de 2 de Dezembro de 2010, determinou que os Estados membros tomem as medidas necessárias para submeterem a mefedrona a medidas de controlo, proporcionais aos riscos da substância, bem como a sanções penais, por força das obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas.

A mefedrona (4-methylmethcathinone) é uma droga sintética estimulante da família química das catinonas, da classe das anfetaminas e das fenetilaminas, e também é conhecida por “miau-miau”, “Megatron” e “Bloom”. Esta substância, que não possui qualquer valor medicinal ou terapêutico estabelecido ou reconhecido e não é utilizada como medicamento na União Europeia, começou a ser comercializada em 2007 na Europa e é vendida principalmente

sob a forma de pó, mas existe igualmente em cápsulas ou em comprimidos, na Internet, em estabelecimentos especializados ("smart shops" ou "head shops").

Nos websites, a mefedrona é muitas vezes apresentada como fertilizante de plantas ou sais de banho, não para consumo humano. Mas o facto é que é utilizada pelos jovens para fins recreativos, mau grado os efeitos secundários registados - coloração azul e violeta dos membros, eventual estreitamento da aorta, transpiração abundante e taquicardia - e a maior propensão a provocar dependência do que outras drogas, o que se explica pelo facto de os seus efeitos serem de curta duração, aumentando assim a frequência das retomas.

Em Dezembro do ano passado, o Instituto Português da Droga e da Toxicodependência solicitou formalmente ao Ministério da Saúde que desencadeasse o processo legislativo tendente à apresentação de uma iniciativa legislativa à Assembleia da República, visando proibir a produção e comercialização desta substância.

Tal não veio, contudo, a suceder.

Por tais motivos, e tendo em conta os perigos que esta nova droga representa para os jovens, seus principais consumidores, o CDS-PP apresenta a presente iniciativa, que visa sujeitar a medidas de controlo e a sanções de natureza penal e contra-ordenacional o consumo e venda desta substância psicoactiva.

*

* *

A mefedrona, contudo, é apenas a face visível de um conjunto de novas drogas sintéticas, que são correntemente utilizadas para substituir e proporcionar os mesmos efeitos de drogas tradicionais, como o LSD, a cocaína e a marijuana, mas sem o labéu da ilicitude.

São as chamadas «designer drugs», um tipo de drogas que sintetizam, por exemplo, moléculas de delta-9-tetrahydrocannabinóide (THC) - o principal componente psicoactivo da marijuana - e as combinam com fertilizantes de plantas ou outros compostos da mesma natureza.

Referimo-nos à chamada marijuana sintética, que nos Estados Unidos da América é vendida sob a denominação de “Spice” ou “K2”, bem como a todas as outras substâncias que «mimetizam» os canabinóides mais conhecidos, e que são muitas vezes disponibilizadas na Internet como incenso, fertilizante de plantas, ou mesmo sob a apresentação de sais-de-banho.

O problema é grave do outro lado do Atlântico, mas começa também a fazer o seu caminho em território europeu. Banir a mefedrona é um passo, mas deverá ser apenas o primeiro, e não custará muito seguir o exemplo dos Estados Unidos da América, que ainda no decurso deste mês de Dezembro aprovaram o “Synthetic Drug Control Act” - trata-se de nova legislação, que não só inclui nas listas apropriadas do “Controlled Substances Act”¹ a mefedrona e um conjunto de outras substâncias que podem servir para produzir novas drogas, como alarga para o dobro os períodos em que uma nova substância passível de ser considerada proibida é colocada cautelarmente em observação.

¹ Legislação equivalente ao nosso Decreto-Lei n° 15/93, de 22 de Janeiro.

Não quer o CDS-PP, contudo, adiantar-se ao OEDT - entidade à qual incumbe, em primeira mão, detectar a existência de problemas com o consumo de nova substâncias, e agir em consequência - razão pela qual não apresenta qualquer iniciativa nesta matéria, aproveitando apenas a circunstância da apresentação da presente iniciativa para deixar o alerta sobre esta realidade.

*

* *

Por último, considera o CDS-PP igualmente aconselhável submeter a utilização controlada outra substância, o tapentadol, correntemente utilizada para fins terapêuticos como analgésico que actua sobre o sistema nervoso central, desenvolvido para utilizações de curta duração, no tratamento da dor moderada a severa.

Apesar de ser utilizado como substância activa em medicamentos autorizados, a verdade é que corre o risco de ser o próximo “Oxycontin”, que também nasceu como composto activo de um medicamento analgésico, mas é correntemente utilizado como uma substância psicoactiva, de efeitos aditivos positivamente devastadores.

Importa também acautelar, portanto, o risco de utilização abusiva desta substância, tal como já sucede designadamente na Alemanha, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Itália, Noruega e Suécia.

Pelo exposto, a presente iniciativa inclui a mefedrona e o tapentadol nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que assim passarão a ser sujeitas ao regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à décima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs. 101/2001, de 25 de Agosto, e 104/2001, de 25 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs. 3/2003, de 15 de Janeiro, 47/2003, de 22 de Agosto, 11/2004, de 27 de Março, 17/2004, de 11 de Maio, 14/2005, de 26 de Janeiro, 48/2007, de 29 de Agosto, 59/2007, de 4 de Setembro, 18/2009, de 11 de Maio, e 38/2009 de 20 de Julho.

Artigo 2.º

Alteração das Tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

São aditadas à Tabela I-A e à Tabela II-A, anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro, respectivamente, a substância tapentadol (3-[(1R,2R)-3-(dimetilamino)-1-etil-2-metilpropil]fenol) e a substância 4-metilmecatinona (mefedrona).

Artigo 3.º

Republicação das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

São republicadas em anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante, as tabelas das plantas, substâncias e preparações sujeitas a controlo a que se referem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 28 de Dezembro de 2011.

Os Deputados